



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Manaus
Gabinete do Vereador Ewerton Campos Wanderley

PROJETO DE LEI Nº. 091/2016

Institui a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais, e a instalação de fornos incineradores destinados a esta atividade na cidade de Manaus, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais e a instalação de fornos e incineradores destinados àqueles fins, nos cemitérios ou em outros próprios municipais, por intermédio Subsecretaria de Direitos Humanos e Divisão de Serviços Funerários de Manaus.

Parágrafo Único. Fielmente obedecidas as normas vigentes, a instalação e a administração dos “fornos” crematórios e incineradores poderão ser efetuadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por organizações religiosas de notória tradição, as quais, para esse fim, ficarão sujeitas à permanente fiscalização da Prefeitura.

Art. 2º Somente será cremado o cadáver:

I - Daquele que, em vida, houver demonstrado e/ manifestado esse desejo, por instrumento público ou particular, exigidos neste último caso a intervenção de 5 (cinco) testemunhas e o registro do documento;

II - Se, ocorrida a “morte natural”, a família do morto assim o desejar, e sempre que, em vida, o "de *cujus*" não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere o inciso anterior.

§ 1º Para os efeitos legais do disposto no inciso II deste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro e, na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os irmãos estes e aqueles últimos se maiores.

§ 2º Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estatuídas neste artigo, só poderá ser levada a efeito mediante o prévio e expreso consentimento da autoridade policial competente.

§ 3º A Prefeitura Municipal poderá determinar, observada, atentamente, as cautelas especificadas nos parágrafos anteriores e demais disposições, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Manaus
Gabinete do Vereador Ewerton Campos Wanderley

§ 4º Os serviços de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais só poderão ter início 24 horas após o evento.

Art. 3º Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada a cremação mediante pronunciamento das autoridades sanitárias especialistas sobre o assunto.

Art. 4º Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados mediante o consentimento expresso da família do "*de cujus*" observado, para esse efeito, o critério estatuído no § 1º, do artigo 2º desta Lei.

Art. 5º As cinzas resultantes de cremação de cadáver ou de incineração de restos mortais serão recolhidas em urnas e guardadas em locais destinados a esse fim.

§ 1º Dessas urnas constarão, obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos à identificação do "*de cujus*" e as datas de nascimento e de cremação ou incineração.

§ 2º As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o "*de cujus*" houver indicado em vida, ou retiradas pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e o critério estabelecido nos § 1º do artigo 2º desta Lei.

Art. 6º Os serviços de cremação e incineração executados pela Subsecretaria de Direitos Humanos e Divisão de Serviços Funerários de Manaus, ou por Pessoa Jurídica de direito privado, terão as tarifas remuneratórias respectivas propostas por essa Autarquia e sujeitas à aprovação prévia do Executivo.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, AM, em 26 de abril de 2016

EWERTON CAMPOS WANDERLEY
Vereador PPL



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Manaus
Gabinete do Vereador Ewerton Campos Wanderley

JUSTIFICATIVA

A maior parte de nossos munícipes, de diferentes posições socioeconômicas, em diferentes idades e ainda, de diferentes graus de discernimento desconhecem que, diariamente, acontecem em média 60 (sessenta) sepultamentos nos cemitérios de nossa Manaus.

Numa leitura rápida e lógica podemos, igualmente, estimar que a cada ano mais de 2.000 (dois mil) corpos são sepultados e que não temos facilidade para criar novos cemitérios para atender a essa demanda, sem gerar o repasse dessa despesa aos contribuintes, na forma de tributos.

Além disso, sabemos que poucos cemitérios no mundo são pesquisados em aspectos e detalhes “geológicos” e “hidrogeológicos”, antes de serem aprovados para sua destinação e atividade fim.

Por essa razão, também, podemos afirmar que os cemitérios são “agentes permanentes de contaminação ambiental”, isto porque contaminam o solo e a água. Essa contaminação decorre da decomposição dos corpos e que vão desprendendo metais que existentes na composição do corpo humano, a substância chamada pelos cientistas de “necrochorume” e, ainda, os itens do próprio caixão em que o cadáver foi sepultado. Estes materiais podem atingir, por intermédio de infiltração, as águas mais superficiais do solo e, por consequência, também, os lençóis freáticos mais profundos.

Nas regiões onde o solo é mais úmido, como é o caso de Manaus, pode, também, ocorrer um processo conhecido por “saponificação”, onde o fenômeno proporciona o desprendimento de gorduras corporais e a liberação de ácidos graxos. Ressalte-se que este composto, aliás, de elevado grau de acidez consegue inibir a ação das bactérias putrefativas, o que vai retardando a decomposição do cadáver tornando esse mecanismo tanto, mais longo e duradouro, quanto mais contaminante.

Não podemos esquecer, também, que além do desprendimento de líquidos, no decorrer da decomposição dos corpos ocorre a emissão de gases que se manifesta, como por exemplo: o gás sulfídrico, o dióxido de carbono, o metano, a amônia, o hidrato de fósforo e a fosfina.

Vale ainda dizer que, além dos gases e dos metais que se desprendem do cadáver em decomposição e das urnas mortuárias, há consistentes estudos científicos que afirmam que os corpos que receberam, antes da morte, elevados graus de radioatividade em aparelhos desta natureza, podem acabar desprendendo essa radiação para o solo de forma a contaminá-lo com a radiação.



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Manaus
Gabinete do Vereador Ewerton Campos Wanderley

Guiados, igualmente, por esta mesma leitura de análise, também, devemos salientar que essa contaminação pode comprometer os graus de potabilidade das águas que fluem nesses níveis de subsolo, onerando os custos necessários para seu tratamento, isto é, nas raras situações em que se é possível ser identificada a contaminação.

Ressalte-se que uma vez contaminada, essas águas passam a ser “vetores” para a proliferar e disseminar microrganismos que podem causar mal à saúde. E mais, não há exagero algum apontar que muitas doenças decorrentes da contaminação do solo e dos lençóis freáticos, sequer foram identificadas e catalogadas pela ciência atual. Portanto, nessa mesma perspectiva e raciocínio lógico, também não há exagero, quando afirmamos que elas, essas doenças ainda não identificadas e catalogadas, não serão passíveis de cura tão facilmente.

Evidencio a informação de que a “cremação” ocorre num ambiente específico, onde a temperatura se aproxima de 1.000° C, ou seja, próximo de mil graus Celsius. Em tese, no corpo humano, não existe célula humana que suporte, tolere ou resista uma temperatura maior que 1.000° C.

Ressalte-se, obviamente, por dever de clareza e justiça, que uma temperatura como essa é suficiente para derreter, inclusive, metais”. Na cremação, um corpo de 70 (setenta) Kg é reduzido a, aproximadamente, 2 (dois) Kg.

É oportuno, justo e de bom alvitre, também, salientar que a “cremação” tem origem há milhares de anos, e essas origens oferecem explicações tanto religiosas, quanto de higiene, inclusive, muitas delas motivadas pela carência de espaços físicos para sepultamento de seus mortos.

Na Grécia antiga, por exemplo, o ato de se queimar os mortos era comum, sobretudo, no final das batalhas e das guerras, onde as vítimas fatais passavam por esse processo. Tempos depois, os povos escandinavos, por sua vez, se valiam da cremação por motivos religiosos, isto porque, ao seu entendimento apenas pela cremação a alma dos mortos estaria em liberdade.

A “cremação” dos corpos, dos falecidos, traz em si mesma consistentes vantagens sobre a eliminação dos microrganismos patogênicos que o sepultamento convencional não possibilita. Isto porque as elevadas temperaturas da cremação eliminam por completo todas essas fontes naturais de poluição e/ou de contaminação.

Ressalte-se ainda, por dever de ciência e sociedade, que a “cremação” não impede que os rituais de despedida convencionais dos entes queridos que nos deixam possam acontecer. Além disso, a cremação não libera fumaça na eliminação dos corpos porque, o procedimento em si ocorre a temperatura acima de 950° C (novecentos) graus Celsius, com duração de 2 (duas) horas e a captura total dos gases liberados pela queima.



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Manaus
Gabinete do Vereador Ewerton Campos Wanderley

A “cremação” pode e deve ser entendida como uma realidade muito consciente e necessária para se coibir a contaminação do solo e da água e, também, numa forma inteligente de se promover a segurança ambiental aos que continuam vivos.

Desse modo e por essas razões, encaminho a esta Casa Legislativa este Projeto de Lei para ser apreciado e aprovado, porque tenho a perfeita convicção de que é chegado o momento de se repensar o que fazer com os nossos mortos, antes que este problema venha a atingir proporções ainda maiores e que exijam, por sua vez, maior dispêndio em recursos de ordem financeira sobre a sociedade e sobre os contribuintes, principalmente.

Portanto, pela seriedade, importância e grandeza que o assunto requer, pela importância que devemos dar a destinação dos corpos humanos de nossos falecidos, se esses, assim desejar, e na busca por oferecer a busca por melhorias contínuas do Poder Público para quem escolheu viver em Manaus peço o apoio incondicional de todos os meus digníssimos pares para a aprovação desse Projeto.

Manaus, AM, em 26 de abril de 2016

EWERTON CAMPOS WANDERLEY
Vereador PPL



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Manaus
Gabinete do Vereador Ewerton Campos Wanderley